



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0001070-09.2012.815.0141)

RELATOR: José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: Charliene Severino do Nascimento

ADVOGADO: José Weliton de Melo

APELADO: Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL – Disparo de arma de fogo. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação. Irresignação defensiva. Local ermo. Inocorrência. Disparo efetuado em local habitado. Manutenção do *decisum a quo*. Desprovemento do recurso.

- *Mantém-se a condenação quando o conjunto probatório apresenta materialidade e autoria incontroversas.*

- *Restando comprovado que o disparo de arma de fogo se deu em local habitado, tal como ocorreu na espécie, não há que se falar em absolvição pela atipicidade da conduta.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **Charliene Severino do Nascimento** (f. 62) em face da sentença proferida pelo juiz da 2ª Vara Mista da Comarca de Catolé do Rocha/PB, que o condenou pela prática do delito descrito no art. 15<sup>1</sup> da Lei 10.826/2003, fixando-lhe pena de 2 (dois) anos de reclusão, a serem

---

1 Lei 10.826/03 - Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas

cumpridos em regime aberto, mais pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão mínima, substituída, nos termos do art. 44, § 2º do Código Penal, por restritiva de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, em local a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais e prestação pecuniária de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) (fs. 56/59).

Quanto aos fatos, baseada em Inquérito Policial, narra a vestibular acusatória que no dia 23 de abril de 2012, por volta das 23:00hrs, o apelante efetuou disparos de arma de fogo, para o alto, em via pública e, logo em seguida, evadiu-se do local.

Segundo apurou-se, momentos antes do evento, Charliene, acompanhado de sua genitora, o companheiro desta, e suas irmãs, estava ingerindo bebida alcoólica em um bar, nas proximidades da Rodoviária local.

Apurou-se, também, que em dado momento surgiu um entrevero entre os participantes da bebedeira e todos decidiram retornar para suas casas.

Consta que, no percurso de retorno, o apelante, sem motivo aparente, muniu-se de 1 (um) revólver calibre .38 (ponto, trinta e oito) e efetuou 6 (seis) disparos para o alto (fs. 02/04).

A teor da tese exposta em suas razões, afigura-se imperiosa, sob a ótica defensiva, a absolvição do apelante.

Assevera que os disparos foram efetuados em local ermo e, tendo em vista o horário do fato, não gerou perigo para a sociedade.

Pleiteia a absolvição ao argumento de atipicidade da conduta.

Alternativamente, requer a diminuição da reprimenda (fs. 65/66).

Há contrarrazões, gizando o acerto da decisão primeva (fs. 67/71).

Nesta instância, emitiu parecer o Dr. José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça, opinando pelo desprovimento do apelo defensivo (fs. 78/80).

---

adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

2 CP – Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998).

[...];

§ 2º. Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998).

É o relatório.

– VOTO – José Guedes Cavalcanti Neto – Juiz de Direito convocado (Relator).

Conheço do recurso de apelação, porquanto próprio, tempestivo e regularmente processado, estando presentes, assim, os pressupostos para sua admissão.

Ao exame dos autos, verificamos que não se implementou nenhum prazo prescricional, bem como não há preliminares a serem enfrentadas.

Registro inicialmente que a materialidade e autoria estão devidamente comprovadas nos autos e não são objeto de insurgência, tratando-se, pois, de aspecto incontroverso.

Como relatado, bate-se a defesa pela absolvição do acusado diante da atipicidade da conduta, eis que o réu atirou em direção a local ermo, não habitado, não havendo perigo abstrato a se considerar. Alternativamente, requer a minoração da reprimenda.

O recurso deve ser desprovido.

Pois bem. Infere-se dos autos que na noite de 23 de abril de 2012 o réu participava de uma bebedeira, em companhia de sua genitora, a Sr<sup>a</sup> Rita Maria da Silva, o companheiro desta, o Sr. José Felipe Sobrinho, suas irmãs, Crescilane e Cherlane, além do companheiro de Cherlane, o Sr. Francisco Alexandro.

Em dado momento, surgiu um desentendimento entre Cherlane e Francisco e, por isso, todos resolveram retornar para suas residências, instante em que, sem motivo aparente, o apelante munuiu-se de 1 (um) revólver calibre .38 e efetuou 6 (seis) disparos para o alto. Eis o fato em disceptação.

Diz o art. 15 da Lei Federal nº 10.826/2003:

Lei 10.826/2003 – Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Como se vê, trata-se de tipo penal de múltipla conduta, eis que prevê quatro situações diversas, quais sejam: disparar arma de fogo em local habitado, disparar em suas adjacências, em via pública ou em direção a esta.

No caso dos autos, ao contrário do que afirma a defesa, os disparos se deram em local habitado, eis que, por ocasião do interrogatório, ainda na seara policial, o próprio apelante afirma que tais disparos ocorreram nas proximidades

do Mercado, onde reside sua genitora.

Evitando-se tautologia desnecessária, transcreve-se o quanto dito, com destaque em negrito, no que interessa. Confira:

[...] “que: em 22.04.2012, por volta das 23h00min, estava consumindo bebida alcoólica em um bar próximo da rodoviária desta cidade, juntamente com a genitora do mesmo, o companheiro da mesma, conhecido por Zé Felipe, as irmãs Cherlane e Crescilane e o companheiro da primeira, de nome Francisco Alexandro; que, foi ao banheiro e não viu como começou uma briga entre Cherlane e Francisco Alexandro, tendo presenciado parte da discussão; que, após estes fatos, dirigiu-se para casa, juntamente com a mãe e Zé Felipe; que, afirma que havia adquirido uma arma de fogo tipo revólver, calibre . 38, com seis munições do mesmo calibre, na cidade de Mossoró/RN, de um vendedor, do qual não se recorda o nome, sendo que a mesma estava guardada na residência do mesmo, fato este que não era do conhecimento dos demais familiares; que, **pegou a dita arma e saiu, indo em direção ao mercado, onde reside a genitora do mesmo e, após algum tempo e, sem qualquer motivo aparente, apenas porque já havia consumido bebida alcoólica, efetuou seis disparos em direção ao alto**; que, pouco tempo depois, as irmãs do mesmo se aproximaram, tendo deixado o local e ido em direção à casa do mesmo; que, não viu Francisco Alexandro se aproximando, afirmando que não possuía nenhuma intenção de atirar no mesmo; que, não é verdade que a genitora do mesmo tenha ordenado que o interrogado matasse Francisco Alexandro e depois matasse Cherlane; que, afirma que a arma não pertencia a Zé Felipe; que, não sabe informar os motivos pelos quais a irmã Cherlane o está acusando de ter tentado matar Francisco Alexandro, a mando da genitora dos mesmos, vez que aquele não estava presente quando dos disparos e nem mesmo o viu após os tiros; que, **não sabe informar onde encontra-se a arma com a qual efetuou os disparos, vez que a jogou no caminho, passando pelas fábricas de alumínio, em direção à casa do mesmo**; que, não havia ocorrido nenhuma intriga entre o interrogado ou a genitora e Francisco Alexandro; que a arma em questão não era registrada e não possui porte de arma; que, nunca fora preso ou processado;” [...] [f. 17] (*sic*).

Como cediço, nesta modalidade de conduta, ou seja, disparar arma de fogo em local habitado, a lei não faz nenhuma alusão ao destino do tiro e, portanto, pouco importa a direção do disparo.

O fato é que o local do disparo era habitado.

Todavia, ainda, que por ocasião dos disparos a rua estivesse desabitada, o fato não se reveste de atipicidade, eis que havia outras residências ou estabelecimentos próximos, o que se infere pela só análise do endereço, palco dos acontecimentos, qual seja, próximo ao Mercado, nas imediações da residência da genitora do apelante.

O sempre atual Guilherme de Souza Nucci<sup>3</sup>, em excelente obra, de indispensável leitura, leciona:

[...] “Lugar habitado: é o local que possui, em redor, pessoas residindo. Cuida-se de analisar, no caso concreto, em que tipo de região ocorreu o disparo. Se ninguém por ali habita, é natural não haver sentido algum da punição, pois o disparo em local ermo (deserto) não constitui perigo para a segurança pública. Cremos que, havendo residência por perto, estando ela com pessoas ou não, é vedada a produção de disparos, o que significa ser delito de perigo abstrato e não concreto. Em outras palavras, não cabe ao agente buscar provar que, embora em lugar povoado, seus tiros não acertariam ninguém, pois as casas estavam vazias. Seria a mesma idéia de se tentar provar que o porte não autorizado de arma de fogo a ninguém afetariam pois o agente é equilibrado e muito responsável.” [...].

De fato, o delito em questão se aperfeiçoa quando o agente, de forma livre e consciente, efetua disparo de arma de fogo em local habitado ou adjacências, como no caso concreto, pouco importando a direção que tenha dado ao disparo.

A conduta imputada ao apelante é, pois, típica e materialmente punível.

Diante disso, não merece acolhimento a tese absolutória.

Quanto à dosimetria, o *decisum* também não merece reparos.

Com efeito, a individualização da pena é um princípio constitucionalmente assegurado, em seu artigo 5º, inciso XLVI<sup>4</sup>, CF, representando, sobretudo, um direito fundamental do indivíduo e, concomitantemente, uma garantia humana fundamental. Trata-se, na verdade, de um direito subjetivo do acusado de obter, na hipótese de uma sentença penal condenatória, a pena justa, imparcial, livre de qualquer padronização, em decorrência natural e lógica dos processos de cálculo da pena, evitando-se, assim, os abusos e arbítrios praticados nos processos criminais de outrora. Fixando a reprimenda em patamar acima do mínimo legal, deve, obrigatoriamente, o sentenciante fundamentar os motivos que o levaram a estabelecer as reprimendas neste *quantum*.

---

3 Guilherme de Souza Nucci, in “Leis Penais e Processuais Penais Comentadas”, Ed. Revista dos Tribunais, 1ª edição, 2006, pág. 262:

4 CF – Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...];

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

Segundo o sempre atual Guilherme de Souza Nucci<sup>5</sup>:

"Individualizar significa tornar individual uma situação, algo ou alguém, quer dizer particularizar o que antes era genérico, tem o prisma de especializar o geral, enfim, possui o enfoque de, evitando a estandardização, distinguir algo ou alguém, dentro de um contexto.

A individualização da pena tem o significado de eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos penderes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores, ainda que co-autores ou mesmo co-réus. Sua finalidade e importância é a fuga da padronização da pena, da "mecanizada" ou "computadorizada" aplicação da sanção penal, que prescindida da figura do juiz, como ser pensante, adotando-se em seu lugar qualquer programa ou método que leve à pena pré-estabelecida, segundo um modelo unificado, empobrecido e, sem dúvida, injusto. Como diz José Antonio Paganella Boschi, o princípio da individualização da pena, que visa a resguardar o valor do indivíduo – precisa ser juridicamente considerado. A atitude implica reposicionamento do intérprete e do aplicador da lei penal perante o caso concreto e seu autor, vedadas as abstrações e as generalizações que ignoram o que o homem tem de particular".

Dentro deste espírito, não se pode esquecer que o objetivo da pena não é eternizar o sofrimento do acusado, mas, sim, reeducá-lo, para que possa reintegrar-se à sociedade.

*In casu* o sentenciante atento às circunstâncias do artigo 59<sup>6</sup> do Código Penal fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Diante da inexistência de agravantes, e embora presente a atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP)<sup>7</sup>, a reprimenda manteve-se inalterada, nos termos da Súmula 231<sup>8</sup> do STJ.

Ao final, à míngua de causas de aumento e de diminuição, tornou-lhe definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a desmerecer, pois, qualquer reparo.

---

5 (NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da Pena, São Paulo, Ed RT, 2005, p. 31-32).

6 CP – Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

7 CP – Art. 65 – São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...];

III – ter o agente:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...];

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

8 Súmula 231 do STJ – A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Como se percebe, as reprimendas, tanto a corporal, quanto a pecuniária, foram fixadas no mínimo legal, de modo que, mantida a condenação, nenhum ajuste dosimétrico teria o condão de melhorar a situação do apelante.

O regime inicial aberto foi bem fixado e não merece reparo, revelando-se, efetivamente, o mais adequado para o vertente caso. É disposição expressa do art. 33, § 2º, “c” e § 3º, todos do Código Penal.

Preenchidos os requisitos do artigo art. 44, I, § 2º<sup>10</sup>, do Código Penal, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos consignados na origem.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Bendito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior), relator**, e Carlos Martins Beltrão Filho, revisor. Ausentes, justificadamente os Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de

---

9 Art. 33 – A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

§ 2º – As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º – A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

10 CP – Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998).

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

[...];

§ 2º. Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998).

Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

José Guedes Cavalcanti Neto  
Juiz de Direito convocado  
Relator